



EDITAL SURRS n. 01, de 12 de setembro de 2008.

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE OFICINAS PARA
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRONOTACÓGRAFOS E CREDENCIAMENTO DE
POSTOS DE ENSAIOS METROLÓGICOS EM CRONOTACÓGRAFOS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º, da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Abrir processo seletivo público para cadastramento de oficinas para instalação e manutenção de cronotacógrafos e credenciamento de postos de ensaios metrológicos em cronotacógrafos, nos termos da Resolução Conmetro 03/2007 e de acordo com os requisitos contidos nos anexos deste Edital.

Art. 2º Os processos de cadastramento e credenciamento iniciar-se-ão a partir da data de publicação desse ato.

Art 3º O cadastramento e o credenciamento serão concedidos somente às oficinas e aos postos que forem aprovados no processo seletivo, de acordo com o regulamento estabelecido nos anexos deste Edital.

Art 4º Somente poderão ser credenciadas para a realização dos ensaios metrológicos, oficinas previamente cadastradas nos termos do presente Edital.

Art 5º Serão passíveis de credenciamento 100 (cem) postos durante o período de vigência deste Edital, podendo este número ser ampliado de acordo com as necessidades do Inmetro.

Art 6º Não se aplica às oficinas de instalação e reparos cadastradas e postos credenciados por força deste edital a Portaria Inmetro nº. 88, de 08 de julho de 1987.

Art. 7º No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente edital, os fabricantes e importadores de cronotacógrafos deverão apresentar ao Inmetro um plano de selagem adicional a ser utilizado pelas oficinas cadastradas visando à garantia da integridade do plano de selagem contemplado pela portaria de aprovação de modelo do instrumento.

Parágrafo único. Com base nas propostas dos fabricantes, o Inmetro elaborará norma específica regulamentando o referido plano de selagem adicional.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO A

REGULAMENTO PARA CADASTRAMENTO DE OFICINAS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRONOTACÓGRAFOS E CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE ENSAIOS METROLÓGICOS EM CRONOTACÓGRAFOS

I – INTRODUÇÃO

Para fins deste Edital, serão adotadas as seguintes normas e suas atualizações:

Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº. 201, de 02 de dezembro de 2004, e suas atualizações e alterações;

NORMA NIE-DIMEL n. 100/2008 de verificação subsequente de cronotacógrafos

NBR 14040-11 Estação de inspeção veicular.

2 – ETAPAS DO PROCESSO

O processo de avaliação, cadastramento e credenciamento das oficinas e dos postos candidatos é composto de 3 (três) fases, descritas abaixo:

2.1 PRIMEIRA FASE – ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CADASTRAMENTO DAS OFICINAS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRONOTACÓGRAFOS JUNTO À REDE BRASILEIRA DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE – INMETRO (RBMLQ-I)

Todo posto candidato ao credenciamento deve, necessariamente, ser, anteriormente, uma oficina cadastrada, e deverá encaminhar ao órgão delegado do Inmetro no seu Estado, integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I, a seguinte documentação:

- 2.1.1 contrato social, comprovando tratar-se de pessoa jurídica constituída com objetivo definido para atividade relacionada com a instalação, a manutenção ou o reparo de cronotacógrafos;
- 2.1.2 documentação comprobatória de que se trata de oficina autorizada por fabricante nacional ou importador autorizado por fabricante estrangeiro para instalação, manutenção ou reparo de cronotacógrafos que fabrica ou comercializa;
- 2.1.3 termo de compromisso no qual a oficina se compromete a recolher o certificado de verificação e os lacres rompidos, bem como informar ao Inmetro todas as alterações cadastrais do instrumento, especialmente a numeração dos lacres (rompidos e colocados) e a desvinculação do instrumento com o veículo, conforme ANEXO C - CRITÉRIOS GERAIS, itens 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco);
- 2.1.4 declaração de que não é vinculada a transportadores, associação de transportadores de qualquer natureza, fabricante de veículos e/ou suas concessionárias.

Os documentos deverão ser entregues, ou encaminhados, em envelope lacrado, para o órgão integrante da RBMLQ-I localizado no mesmo Estado no qual a oficina candidata ao cadastramento atuará.

O órgão integrante da RBMLQ-I procederá a análise da documentação de acordo com os requisitos estabelecidos neste Edital e comunicará o resultado ao candidato e à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul. Caso a documentação encaminhada pelo candidato não atenda plenamente aos requisitos estabelecidos, ela será devolvida ao candidato, impedindo seu cadastramento até o saneamento das não-conformidades apontadas.

2.2 SEGUNDA FASE – ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

A oficina cadastrada comunicará à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, através do órgão integrante da RBMLQ-I, onde efetuou a entrega da documentação de seu respectivo cadastramento, o seu interesse em se candidatar a posto credenciado, informando os endereços em que pretende realizar os ensaios sob sua responsabilidade, e deverá encaminhar a seguinte documentação:

- 2.2.1 comprovante de cadastramento junto a órgão integrante da RBMLQ-I;
- 2.2.2 comprovação, mediante relatório de realização de auditorias técnicas por órgão integrante da RBMLQ-I, de que o posto candidato ao credenciamento possui:
 - 2.2.2.1 instalações físicas adequadas, conforme a descrição abaixo:
 - a) equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos, para a realização dos Ensaios Metrológicos, conforme especificações contidas no Anexo B do presente edital;
 - b) área coberta para operação do equipamento de ensaios com, no mínimo, 20m (vinte metros) de comprimento, com iluminação e proteção lateral até o teto da cobertura permitindo o desenvolvimento dos ensaios, independentemente das condições climáticas;
 - c) ventilação adequada para a exaustão dos gases emanados pelo motor em funcionamento;
 - d) área de ensaios com dimensões mínimas compatíveis ao tipo de veículo a ser ensaiado;
 - e) área de ensaios com larguras e alturas definidas conforme item 3.2 da Norma ABNT NBR 14040-11 reproduzida abaixo:

Tabela 1 - Linhas de inspeção

Tipo de linha	Linha		Entradas e saídas	
	Largura m	Altura m	Largura livre m	Altura livre m
Leve	4,0	4,0	3,0	-
Pesada	5,0	5,0	4,0	4,5
Mista	5,0	5,0	4,0	4,5

- f) pista para operação do equipamento de ensaios com piso horizontal, plano e pavimentado, com resistência adequada ao propósito a que se destina
- g) área de escape com comprimento mínimo de pista de 5m (cinco metros) após a área dos ensaios.
- h) fosso para inspeção do atendimento do plano de selagem e visualização das condições dos lacres, marcas, dispositivos e sensores, conforme item 3.3 da Norma ABNT NBR 14040-11 reproduzida abaixo:

Tabela 2 – Fossos de Inspeção

Tipo de linha	Comprimento mínimo m	Largura m	Altura livre m
Leve	6,0	0,7 a 0,9	1,6 a 1,7
Pesada	10,0	0,9 a 1,1	1,5 a 1,6
Mista	10,0	0,7 a 0,9	1,5 a 1,6

2.2.2.2 Comprovação de que possui:

- a) equipamentos e ferramental adequados para a execução das atividades relacionadas ao ensaio e acesso à rede mundial de computadores;
 - b) em seu quadro de pessoal permanente, técnico qualificado e certificado pelo Inmetro (através de cursos oferecidos no Inmetro e/ou na RBMLQ-I) para atuação na atividade específica de ensaio;
 - c) local para estacionamento com área compatível com o volume de veículos esperado;
 - d) área administrativa para o funcionamento dos serviços de apoio aos ensaios e atendimento aos usuários;
 - e) plano de calibração do equipamento utilizado para a realização dos ensaios;
- 2.2.3 certidão SICAF atualizada;
- 2.2.4 termo de compromisso para a realização dos ensaios metrológicos.

Os documentos deverão ser entregues, ou encaminhados em envelope lacrado, para a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, sita na Av. Berlim, 627, Bairro São Geraldo, Município de Porto Alegre/RS.

A Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul deverá proceder a análise da documentação, de acordo com os requisitos estabelecidos neste Edital. Caso a documentação entregue pelo candidato não atenda plenamente aos requisitos estabelecidos, ela será devolvida ao candidato, para a correção, se for o caso, das não-conformidades, impedindo seu acesso às demais etapas do credenciamento, até que sejam sanadas as não-conformidades à regularidade da tramitação procedimental.

2.3 TERCEIRA FASE – AVALIAÇÃO GERAL DAS CANDIDATAS

O resultado da avaliação geral das candidatas será comunicado pela Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento dos documentos, com observância dos seguintes prazos:

- a) 5 (cinco) dias da comunicação da decisão para encaminhamento de recurso escrito da candidata não selecionada, por escrito.
- b) 10 (dez) dias para manifestação da Superintendência sobre o recurso interposto.

A Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul manterá, em um sistema informatizado específico, banco de oficinas cadastradas e postos credenciados atualizados.

ANEXO B

ESPECIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO SIMULADOR DE PISTA E DOS PROCEDIMENTOS DOS ENSAIOS METROLÓGICOS

1. O equipamento simulador de pista deve ser dotado de banco de rolos, utilizado para a realização dos ensaios metrológicos dos cronotacógrafos. O equipamento deve atender aos requisitos técnicos mínimos abaixo especificados, devendo ser dotado de:

- 1.1 Um conjunto de rolos, confeccionado com tubo sem costura com espessura mínima de 10 mm, capaz de suportar uma carga igual ou superior a 127,5 kN (13.000 kgf) e a realização de pelo menos 10.000 (dez mil) ensaios, em condições normais de utilização, sem sofrer desgaste significativo que comprometa a confiabilidade metrológica do equipamento, atendendo aos limites construtivos no que se refere aos materiais, componentes e configuração;
- 1.2 Proteções laterais das partes móveis (rolos) que somente permitam o início do processo de medição após o veículo estar devidamente posicionado sobre os mesmos;
- 1.3 Um sistema eficaz de segurança de modo a evitar que o veículo desloque-se acidentalmente no decorrer dos ensaios.
- 1.4 Dispositivo hidráulico de elevação do veículo para a sua entrada e saída do equipamento de modo a evitar o tracionamento dos rolos que suportam os pneus do veículo sob ensaio e deformação ou desgaste do rolo de medição, quando houver, evitando, assim, maior impacto e desgaste de todo o conjunto dinâmico;
- 1.5 Dispositivo que permita ao operador do equipamento simulador a fácil visualização das indicações instantâneas dos resultados das medições (velocidade, distância e tempo), bem como das orientações necessárias para o correto desenvolvimento das condições de ensaio relacionadas com as velocidades e tempos determinados para cada ensaio, conforme constante de normas internas específicas, para os ensaios necessários às verificações subseqüentes de cronotacógrafos;
- 1.6 Dispositivo para emissão de relatórios impressos e conexão segura (sistema de criptografia de reconhecimento público) compatível com a rede de computadores do Inmetro. Os fabricantes deverão, necessariamente, fornecer ao Inmetro sistema para decifrar os relatórios, em formato definido pelo próprio Inmetro.
- 1.7 Funcionalidade capaz de realizar, automaticamente, todos os cálculos e correções necessárias para o processo de medição, considerando os diversos tipos de medidas de circunferências de rodagem, bem como das deformações apresentadas pelos pneus quando posicionados sobre os rolos, de forma a garantir a integridade da medição, sem a interferência direta do operador do equipamento em qualquer situação normal de operação, devendo ser informados os dados relativos à medida do aro e características do pneu do veículo submetido a ensaio;
- 1.8 Dispositivo de captura de imagem para o registro visual da parte traseira do veículo (registro da placa do veículo ensaiado) integrado ao *software* de gerenciamento do equipamento que permita a integração dos resultados das medições dos ensaios com as imagens obtidas por ocasião dos mesmos;
- 1.9 Sistemas de controles lógicos e *hardwares* com configuração para uso industrial de alta confiabilidade, de modo a sincronizar as grandezas envolvidas (distância, tempo e velocidade) quando selecionado o período de amostra no ensaio;
- 1.10 Configuração capaz de garantir que a incerteza expandida na medição de velocidade em um conjunto de medições, conforme o descrito adiante, seja menor ou igual a um terço (1/3) dos erros máximos admissíveis estabelecidos no item 4.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações;
- 1.11 O conjunto de medições deve ser formado por 60(sessenta) medições de distâncias, sendo selecionados 2 (dois) aros entre as dimensões de 17,5 e 22,5 polegadas, para linha de veículos pesados e 90 (noventa) medições de distância para a linha mista, sendo selecionados 2 (dois) aros entre as dimensões de 17,5 e 22,5 polegadas e um terceiro entre 13 e 15 polegadas, para cada uma das velocidades: 40 km/h; 60 km/h e 80 km/h:
 - a) Cada grupo de 10 (dez) medições deve ser dividido em 2 (duas) seqüências de 5 (cinco) medições consecutivas (sem intervalo de tempo entre as medições da mesma seqüência) com intervalo de 5 (cinco) minutos entre as duas seqüências do mesmo grupo e entre grupos distintos que compõe o conjunto;
 - b) A condição de referência dos ensaios se dará por procedimento em pista real de comprimento igual a 2 (dois) km.

1.12 Filtro ou dispositivo capaz de eliminar a influência da distorção harmônica e a influência dos transientes elétricos ocasionados na linha de alimentação;

1.13 Dispositivo que permita sincronizar e visualizar as informações obtidas no instrumento com o padrão (simulador de pista) durante o ensaio, efetuando registro para verificar atendimento aos quesitos do Regulamento Técnico Metrológico.

2. A exigência para a incerteza expandida para a velocidade referida no subitem 1.10 estará atendida caso seja demonstrado que o equipamento apresente uma incerteza expandida para a distância de 1/9 (um nono) do erro máximo admitido estabelecido no item 4.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, e suas alterações, e que utilize:

2.1 Unidade de medida de tempo igual ou inferior a 100ns (cem nanosegundos);

2.2 Unidade de medida de distância igual ou inferior a 1cm (um centímetro);

2.3 Apresentação dos dados ao operador em intervalo de tempo igual ou inferior a 300ms (trezentos milisegundos);

2.4 *Software* que garanta perfeita sincronia entre as medições de distância e tempo adquiridas para o cálculo da velocidade instantânea.

3. A utilização dos equipamentos para os fins aqui definidos fica condicionada à emissão de termo por órgão integrante da RBMLQ-I para o fabricante/importador do equipamento simulador de pista real que certifique que o equipamento por ele fabricado/importado cumpre integralmente as exigências aqui definidas, consubstanciadas na apresentação dos documentos e atendimento dos requisitos definidos abaixo:

3.1 Declaração do fabricante/importador do equipamento de que o equipamento atende integralmente ao artigo primeiro acima e que, em caso de comprovação de não atendimento, se compromete a repará-lo, adequando-o aos requisitos aqui exigidos, bem como indenizar terceiros que tenham sofrido prejuízos decorrentes deste não atendimento, inclusive pelo tempo parado necessário para os reparos e adequações do equipamento;

3.2 Relatório técnico, elaborado pelo fabricante ou importador do equipamento, demonstrando tecnicamente o atendimento dos subitens de número 1 (um) a 10 (dez) do item 1 acima;

3.3 Relatório técnico incluindo a memória de cálculo utilizada para tal, elaborado por órgão delegado do Inmetro, demonstrativo dos resultados encontrados na determinação de erro e da incerteza expandida da medição conforme o estabelecido no subitem 11 (onze) do item 1 (um) acima.

4. O equipamento deverá ser calibrado em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, ou, em menos tempo, quando se fizer necessário, em razão de reparos ou outras razões que exijam tal providência, de modo a garantir a continuidade da confiabilidade metrológica.

5. A condição de referência dos ensaios se dará por procedimento em pista real dotado de padrões rastreados diretamente aos padrões nacionais e tendo a pista condições que assegurem a garantia metrológica dos procedimentos.

6. Durante o período de utilização do equipamento deverão ser realizadas inspeções semanais dos valores indicados nas verificações, em relação à condição de referência, executando-se uma seqüência de 5 (cinco) medições para um dado aro, sendo que os valores obtidos deverão permanecer registrados para confirmação dos valores apurados em eventual auditoria metrológica;

7. Sempre que os equipamentos simuladores de pista real forem utilizados por instituições credenciadas para o ensaio não pertencentes à RBMLQ-I serão cobrados por apropriação de custos

os valores relativos às calibrações referidas no item quarto acima, conforme o determinado pela Lei 10.829/03, seus anexos e modificações posteriores.

ANEXO C

CRITÉRIOS GERAIS

1. Somente os postos credenciados pelo Inmetro e os órgãos integrantes da RBMLQ-I poderão realizar os ensaios metrológicos para subsidiar a verificação metrológica.
2. Somente serão aceitos para ensaio os cronotacógrafos que estiverem devidamente selados e lacrados pelas oficinas cadastradas ou pelos órgãos integrantes da RBMLQ-I, conforme plano de selagem da portaria de aprovação de modelo do respectivo cronotacógrafo, e demais determinações do Inmetro, com seu número de série original.
3. A oficina cadastrada deverá manter, na forma definida pelo Inmetro, os registros de colocação do selo e ou lacre à disposição do fabricante ao qual está vinculada, e do Inmetro pelo período de 5 (cinco) anos.
4. Os registros acima referidos deverão constar:
 - a) marca e modelo do cronotacógrafo;
 - b) número de série do cronotacógrafo;
 - c) coeficiente W do veículo e Constante K do cronotacógrafo;
 - d) números dos selos e ou lacres utilizados;
 - e) data da intervenção realizada no cronotacógrafo;
 - f) marca e modelo do veículo;
 - g) nome do proprietário do veículo;
 - h) número do chassi do veículo;
 - i) número do RENAVAN do veículo;
 - j) placas do veículo;

k) ordem de serviço e nota fiscal do serviço realizado.

5. O fabricante deverá disponibilizar ao Inmetro, sempre que solicitado, os registros de fornecimento dos selos e ou lacres do plano de selagem fornecidos às oficinas cadastradas por ele autorizadas.
6. O fabricante terá mecanismos próprios para o controle da qualidade dos serviços prestados pelas oficinas por ele autorizadas.
7. Para os efeitos deste regulamento, os postos de ensaio credenciados deverão efetuar ensaios nos instrumentos independentemente da marca do instrumento, observando as portarias de aprovação de modelo quanto às condições de instalação, plano de selagem e capacitação técnica necessária.
8. Os resultados dos ensaios realizados pelos postos credenciados deverão ser enviados ao Inmetro, por meio eletrônico, para DECISÃO sobre a aprovação ou não da verificação metrológica e emissão do respectivo Certificado de Verificação;
9. Os postos credenciados deverão manter todos os registros (resultados e número dos lacres utilizados) dos ensaios realizados à disposição do Inmetro (através da RBMLQ-I) pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
10. As oficinas cadastradas deverão encaminhar aos Postos da RBMLQ-I que estiverem aptos para a realização dos ensaios, ou aos postos credenciados, os instrumentos que instalaram ou prestaram manutenção nos quais tenha ocorrido o rompimento de lacres para a realização dos ensaios necessários à verificação metrológica do Inmetro;
11. As oficinas cadastradas deverão colocar nos instrumentos cujos reparos exigirem o rompimento de lacre remanescente de verificações anteriores, os lacres de uso interno definidos pelo fabricante em seu plano de lacração, deixando os lacres/marcas de ensaio para colocação dos mesmos pelos postos credenciados ou pelo órgãos integrantes da RBMLQ-I.
12. A prestação dos serviços de ensaios metrológicos por funcionários dos postos credenciados não caracteriza vínculo empregatício com o Inmetro.
13. Os postos credenciados serão procurados pelos interessados de acordo com as necessidades do mercado. O Inmetro não se obriga, nem mesmo garante a utilização dos postos credenciados por um número mínimo de ensaios.
14. O Inmetro não interferirá na política comercial e de preços praticados pelas oficinas cadastradas para a prestação de seus serviços de reparo e manutenção.
15. Para a realização dos ensaios, os postos credenciados exigirão a apresentação da Guia de Recolhimento da União (GRU) adimplida correspondente à verificação solicitada pelo usuário, vinculada ao veículo (proprietário, instrumento), assim como certificado atualizado de verificação metrológica quando possuir.
16. A remuneração a ser paga pelo Inmetro aos postos credenciados será de R\$57,22 (cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), reajustada, anualmente, conforme o IPCA-E, nos termos do contrato a ser assinado.
17. Os postos credenciados não poderão utilizar a sua condição de credenciados de forma indevida ou inadequada, pela prestação de serviços para ao Inmetro, sob pena da cassação do credenciamento.
18. Os postos credenciados deverão assinar Contrato e Termos de Confidencialidade e de Isenção de Conflito de Interesses.
19. A desvinculação da oficina cadastrada de fabricante nacional ou importador autorizado por fabricante estrangeiro implicará a perda do cadastramento e/ou do credenciamento junto ao Inmetro da respectiva oficina.
20. A perda do cadastramento e/ou credenciamento não implicará, em hipótese alguma, qualquer ressarcimento por parte do Inmetro.
21. O credenciamento junto ao Inmetro atesta tão-somente que o posto credenciado tem condições técnicas para a realização dos ensaios preconizados neste edital, sendo da responsabilidade do posto o atendimento de todas as demais exigências aplicáveis ao exercício de sua atividade mercantil.

22. Cada ensaio será vinculado a uma GRU (Guia de Recolhimento da União). Contudo, na ocorrência de problemas técnicos por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, que inviabilizem o encerramento do procedimento de ensaio, será possível o reaproveitamento da GRU.